



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 59 / 2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3458/99

AI: 1/1999.14465

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO :CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de Mercadorias. Ação Parcialmente Procedente, face da redução feita pelo Julgador de 1ª Instância, em face de duplicidade no quantitativo de alguns produtos, quando da digitação do inventário da empresa no exercício de 1996. Decisão com amparo no art. 101, I e II do Decreto 21.219.91 e penalidade inserta no art.767, inciso III alínea “b” do Decreto 21.219/91 Defesa Tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte em questão no exercício de 1997, omitiu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 21.174.81(vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos). .

Constam no processo: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e demais documentos embasadores da ação fiscal..

Nas informações complementares o agente atuante, ratifica o exposto na exordial, elaborando o demonstrativo que levou à acusação a que se reporta os autos.

Em sua defesa, o contribuinte alega que as quantidades lançadas no inventário pelo agente atuante, não conferem com lançadas no seu livro de inventário.

Em face disso, foi solicitada pelo julgador singular, uma perícia no sentido de trazer maiores esclarecimentos para julgamento da lide, não sendo possível sua efetivação, face ao fato do autuado encontrar-se baixado de ofício.

A julgadora singular ao analisar o processo, verificou a duplicidade de lançamento de alguns produtos, quando da digitação do inventário pelo agente atuante, e por isso, acatou as razões apresentadas pela autuada, julgando o processo Parcialmente Procedente, reduzindo o valor apresentado na peça principal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de Omissão de Vendas.

A acusação baseou-se em levantamento efetuado através do Relatório Totalizador do Quantitativo de Estoque.

Da análise dos Autos, verifica-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial. No entanto, em face da impossibilidade de levantamento pericial, posto que a empresa encontra-se baixada de ofício, cumpre observar o trabalho executado pela julgadora singular, que utilizando-se das peças processuais, reduziu a equivocada base de cálculo apresentada na peça exordial.

Desse modo, proponho o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a acertada decisão prolatada em 1ª Instância.

É O VOTO

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a single continuous line forming a shape similar to a capital letter 'M' or 'N' with a loop at the bottom.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Crac Bom Alimentos do Nordeste Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da d. PGE. Foram votos vencidos, os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira, relator originário e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Foi designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, que proferiu o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator Designado

José Mirtônio Celares de Melo
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira
Cons. Originário

Eliane Resplante de Figueiredo Sá
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado